RESOLUÇÃO Nº 14, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Concede licença ao senhor Prefeito Municipal de Pato Branco, Roberto Salvador Viganó, para tratar de interesse particular.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, com fundamento no § 1º do art. 211, combinado com o inciso VI do art. 28 da Resolução nº 8/1990 e alterações,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder licença ao Chefe do Executivo Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, Roberto Salvador Viganó, para tratar de interesse particular, nos termos no inciso III, do § 1º, do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, no período compreendido entre 22 de dezembro de 2009 e 5 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 10 de dezembro de 2009.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Osmar Braun Sobrinho
Vice-Presidente

Nelson Bertani
1º Secretário

Valmir Tasca
2º Secretário

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Aprovada: 9/12/2009 - unanimidade
9 votos.
Resolução Nº 14, de 10/12/2009.

Ofício nº 792/2009/GP

Pato Branco, 8 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Respeitosamente dirigimo-nos a presença de Vossa Excelência para solicitar que nos seja concedida licença para tratar de assuntos de cunho particular, conforme prevê o art. 50, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município, no período compreendido entre 22 de dezembro de 2009 a 5 de janeiro de 2010.

Face a proximidade do recesso legislativo, solicitamos que o pedido seja apreciado em **regime de urgência**.

Mais uma vez agradecemos a atenção e cooperação dispensada a esta Municipalidade e desejamos a todos os legisladores que estiveram juntos conosco nesta parceria que resultou em muitas realizações, um Natal pleno de muita harmonia e felicidade e, que 2010 seja um ano medido por novas conquistas e pela qualidade das nossas relações!!

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -08-Dez-2009-1352-00595-1/2

Ao Excelentíssimo Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 48 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares atribuições referidas nos incisos XII, XVIII, XIX, XX, XXI, do artigo anterior.

§ 1º - A qualquer tempo, o Prefeito Municipal, segundo seu único critério, poderá avocar a si a competência delegada.

§ 2º - Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos, eventualmente cometidos.

SEÇÃO III
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 49 - Aplicam-se ao Prefeito e Vice-Prefeito as incompatibilidades previstas no artigo 17 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 50 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda de mandato.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração.

SEÇÃO V
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 51 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 1º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

§ 2º - As incompatibilidades estabelecidas no artigo 17 desta Lei são extensivas, no que couber, aos Secretários Municipais.

Art. 52 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Administradores Distritais.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 53 - Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

I - na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

SEXTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4757 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Concede licença ao senhor Prefeito Municipal de Pato Branco, Roberto Salvador Viganó, para tratar de interesse particular.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, com fundamento no § 1º do art. 211, combinado com o inciso VI do art. 28 da Resolução nº 8/1990 e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença ao Chefe do Executivo Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, Roberto Salvador Viganó, para tratar de interesse particular, nos termos no inciso III, do § 1º, do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, no período compreendido entre 22 de dezembro de 2009 e 5 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 10 de dezembro de 2009.

Guilherme Sebastião Silvério
Presidente

Osmar Brauri Sobrinho
Vice-Presidente

Nelson Bertani
1º Secretário

Valmir Tesca
2º Secretário

e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.
§ 2.º O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.
§ 3.° O serviço referido no "caput" deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.
Subseção II
Incentivos fiscais à Inovação
Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, após a análise do impacto orçamentário, programa de incentivo, sob a forma de crédito fiscal, de tributos municipais em relação a atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada (Lei Complementar nº. 123/06, art. 65).
§ 1º Anualmente, o Poder Executivo, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fixará a dotação orçamentária da renúncia fiscal referida no "caput"
§ 2o – a desoneração referida no caput deste artigo terá como limite individual o valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.
§ 3.o - As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:
I - O contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;
II - O beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.
§ 4.º Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.
CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO
Art. 58. A Administração Pública Municipal para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao micro crédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência.
Art. 59. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município e região de influência.
Art. 60. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.
Art. 61. A Administração Pública Municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio da Sala do Empreendedor.
§ 1º Por meio do Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos micro e pequenos empresários localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.
§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.
§ 3º A participação no Comitê não será remunerada.
Art. 62. A Administração Pública Municipal poderá, na forma que regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 63. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.
Art. 64. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Adesão ao Banco da Terra (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município, (conforme definido por meio da Lei Complementar nº. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural, no âmbito de programas de reordenação fundiária.
CAPÍTULO X
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO
Art. 65. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.
§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do "caput" deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.
§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.
Art. 66. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.
§ 1º. Compreende-se no âmbito do "caput" deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.
Art. 67. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.
§ 1º. Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.
§ 2º. Compreendem-se no âmbito do programa referido no "caput" deste artigo:
I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
III - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;
V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e,
VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.
Art. 68. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:
I – ser constituída e gerida por estudantes;
II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e,
V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XI
DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Seção I
Da Segurança e da Medicina do Trabalho
Art. 69. As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho (Lei Complementar nº. 123/06, art. 50).
Art. 70.O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação das micro e pequenas empresas em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.
Art. 71. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos; instituições de ensino superior e associações empresariais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa:
I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
IV – da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho" e,
V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.
Art. 72. O Poder Público Municipal, independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei, também deverá orientar através da Sala do Empreendedor, por meio de parcerias e convênios com instituições de ensino superior e ou outras entidades, no sentido de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte, dos seguintes procedimentos:
I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.
Art. 73. O Poder Público Municipal, por si ou através de parceiros ou conveniados, informará e orientará o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e o Microempreendedor Individual - MEI, no ato de inscrição ou pedido de Alvará de Funcionamento, o quanto se refere às obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.
Seção II
Do Acesso à Justiça do Trabalho
Art. 74. A Sala do Empreendedor orientará o empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte, de que lhe é facultado fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.
CAPÍTULO XII
DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS
Art. 75. O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.
§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.
§ 2o. Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no "caput" deste artigo, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.
§ 3º. Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto-sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 5º. Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.
CAPÍTULO XIII
DO ACESSO À JUSTIÇA
Art. 76. O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.
Art. 77. Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário estadual e federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 75-A, na redação da Lei Complementar federal 128/2008).
§ 1º. O estímulo a que se refere o "caput" deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.§ 2º. Com base no "caput" deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.
CAPÍTULO XIV
DAS PENALIDADES
Art. 78.Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar federal nº 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 35 a 38, na redação da Lei Complementar 128/2008).
CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 79.As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Sala do Empreendedor, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de risco, aferido pelo Corpo de Bombeiros.
Art. 80.O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (Lei Complementar federal nº 123/2008, art.9º, §§ 3º ao 9º, na redação da Lei Complementar federal nº 128/2008).
§ 1o No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no "caput" deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2o e 3o deste artigo.
§ 2o A baixa referida no parágrafo anterior, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.
§ 3o A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 1o deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
§ 4o Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.
§ 5o Ultrapassado o prazo previsto parágrafo anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.
§ 6o Excetuado o disposto nos §§ 1o a 3o deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.
§ 7o Para os efeitos do § 1o deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 81. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 82. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
I – a partir de 1º de janeiro de 2010, os seguintes dispositivos relativos ao Microempreendedor Individual – MEI: artigo 16; inciso VI do artigo 19 e o artigo 27;
II – a partir do primeiro dia do exercício seguinte os dispositivos relativos à renúncia fiscal adiante enumerados: artigos 28 ao 32;
III - a partir da publicação, os demais artigos.
Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

ADEMIR JOSE GHELLER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Concede licença ao senhor Prefeito Municipal de Pato Branco, Roberto Salvador Viganó, para tratar de interesse particular.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, com fundamento no § 1º do art. 211, combinado com o inciso VI do art. 28 da Resolução nº 8/1990 e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença ao Chefe do Executivo Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, Roberto Salvador Viganó, para tratar de interesse particular, nos termos no inciso III, do § 1º, do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, no período compreendido entre 22 de dezembro de 2009 e 5 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 10 de dezembro de 2009.

Guilherme Sebastião Silvério
Presidente

Osmar Braun Sobrinho
Vice-Presidente

Nelson Bertani
1º Secretário

Valmir Tasca
2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA ESTADO DO PARANÁ – PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 029/09 Ref. Normativa: Lei n.º 8.666/93, de 21.06.1993, publicada no D.O.U. de 22.06.1993 e suas(seguintes alterações.

1. ÓRGÃO CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.	2. DATA DA EMISSÃO: 03/12/2009	3. ENQUADRAMENTO LEI Nº 8.666/93: Art. 24, Inciso II	4. PROCESSO Nº: 029/09

5. OBJETO: aquisição de 29 (vinte e nove) cadeiras giratórias e 15 (quinze) mesas para computadores, para equipar a sala do Proinfo da Escola Municipal Pedro Alexandre Brotto. — 6. INSTRUMENTO A EMITIR: () SINSTRUMENTO (X) CONTRATO

7. FORNECEDOR: (X) CADASTRADO () NÃO CADASTRADO — 8. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS: – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS (Certidão Negativa), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Certidão Negativa), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei. — 9. INSTRUMENTO COMPLEMENTAR: Nada a informar

10. JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DA LICITAÇÃO: A contratação objeto deste processo é dispensável de licitação em decorrência do disposto no artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, por ser a proposta escolhida a mais vantajosa, economicamente, para o Município.

11. JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR: Em razão do preço, conforme justificativa mencionada no item anterior.

12. DO PREÇO: O preço global a ser pago é de R$ 4.565,50 (quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

13. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 07. Secretaria Municipal de Cultura e Esportes; 07.01. Administração S.M.E.C.E.; 12361.0020.2.019.0000. Manutenção da Creche; 4.4.90.52.00.00 – 0.1.000 – Equipamentos e Material Permanente; 4.4.90.52.35.00 – 0.1.000 – Equipamentos de Processamentos de dados; 4.4.90.52.36.00 – 0.1.000 – Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritórios; 4.4.90.52.42.00 – 0.1.000 – Mobiliário em Geral; 4.4.90.52.00.00 – 0.1.103 – Equipamentos e Material Permanente; 4.4.90.52.35.00 – 0.1.103 – Equipamentos de Processamentos de dados; 4.4.90.52.36.00 – 0.1.103 – Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritórios; 4.4.90.52.42.00 – 0.1.103 – Mobiliário em Geral; 4.4.90.52.00.00 – 0.1.104 – Equipamentos e Material Permanente; 4.4.90.52.35.00 – 0.1.104 – Equipamentos de Processamentos de dados; 4.4.90.52.36.00 – 0.1.104 – Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritórios; e, 4.4.90.52.42.00 – 0.1.104 – Mobiliário em Geral.

14. QDTE: 01	15. UNIDADE: Global	16. VALOR TOTAL: R$ 4.565,50	17. DATA BASE: 03/12/2009	18. PRAZO DE ENTREGA: 02 dias após a homologação

19. EMPRESA CONTRATADA: MAGAZINE MOVEIS LORENZETTI LTDA. CNPJ: 82.575.036/0001-68 — 20. PAGAMENTO: Dia 14/12/2009

21. ANÁLISE ÁREA JURÍDICA De acordo conforme Parecer Anexo.
MAURÍCIO DE FREITAS SILVEIRA
OLÍMPIO G. J. MARQUES
DATA: 01/12/09
Depto. Jurídico
Assessor Jurídico

22. ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO: De acordo conforme Parecer Anexo.
p SILAS HILDOR FRIESEN
DATA: 02/12/09
Presidente da Comissão de Licitação
JOSÉ MURILO MAIA
GREVETTI

23. PROCESSO (X) CONCLUÍDO () CANCELADO — 24. RATIFICAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL: Ratificamos o presente pleito, concordando com a Contratação, dispensada a licitação.
DATA: 03/12/09
ADEMIR JOSE GHELLER
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PR
EXTRATO DO CONTRATO N. º 202/2009 - PMM
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR
CONTRATADA: ROSELI BELUSSO - ME
OBJETO: Aquisição de brinquedos para o natal das crianças carentes desta municipalidade
VALOR: R$ 49.799,50 (Quarenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e cinqüenta centavos)
DATA DA ASSINATURA: 10 de dezembro de 2009.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 90 (Noventa) dias.
Mangueirinha, 10 de dezembro de 2009.
PUBLIQUE-SE
Setor de Licitações